



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005010-73.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JAIRO DE JESUS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n.º 0005010-73.2025.8.26.0996.

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Agravada: Grazielly Esthefanelly (Jairo de Jesus Oliveira).

Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ.

Execução n.º 0014879-30.2016.8.26.0041.

Voto nº 26.935.

Agravo em execução. Falta grave. Desclassificação. Falta média.
Não se classificando tecnicamente como grave, cabe manter a decisão de origem que bem desclassificou os fatos para falta disciplinar de natureza média.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de decisão proferida pelo Juízo de origem que, nos autos do processo de execução penal instaurado em desfavor de **Grazielly Esthefanelly** (Jairo de Jesus Oliveira), desclassificou a falta disciplinar praticada em 24 de julho de 2024 para infração de natureza *média* (fls. 01-04).

Aduz que os fatos se enquadram em órbita normativa mais veemente, cabendo a reclassificação para ser anotada a falta grave em desfavor da agravada.

Recebido e processado o recurso, a Defesa técnica ofereceu a contraminuta (fls. 57-60) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento (fls. 69-74).

É o relatório.

Nega-se provimento ao agravo em execução, malgrado o

respeito que se reserva às preocupações adversas do recorrente.

Segundo se depreende dos autos, no dia 24 de julho de 2024, no interior do estabelecimento prisional em que desconta pena, Grazielly se recusou a deixar a cela do isolamento preventivo, dizendo que não iria *pra raio nenhum*, e que não queria mais *ficar* naquela *cadeia*.

Houve a instauração de procedimento disciplinar, que tramitou de forma regular, pelo qual se concluiu que a agravada foi responsável pela falta de natureza classificada administrativamente como *grave*.

A sindicância apuratória da falta disciplinar em referência, fundada em infração tipificada em lei federal, está formalmente em ordem, eis que preservou o contraditório e o direito de defesa em favor da sentenciada que, inclusive, se viu assistida por Advogado no curso do respectivo procedimento, oportunidade na qual Grazielly negou a imputação, mas confirmou não ter bom convívio no pavilhão da unidade (fls. 29-30).

Entretanto, da análise do conjunto probatório constante dos autos, não se verifica prova de que tal conduta possa ser classificada como falta grave.

Ainda que não se duvide das palavras dos agentes prisionais, que certamente não imputaram a prática faltosa à agravada de forma gratuita, lembrando sempre que seus dizeres também não podem ser colocados debaixo de suspeitas apenas em razão de suas condições funcionais, como há muito decidem

os Tribunais Superiores, numa análise detida dos autos de fato não há que se falar em veemente infração constante do rol do artigo 50 da Lei de Execução Penal.

E tudo como bem decidiu o Juízo:

No caso, reputo que o ato praticado pelo sentenciado não pode ser tipificado como falta grave, pois consiste em simples falta média, prevista nos incisos I e VII do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, que estabelece, in verbis:

[...]

Aliás, é importante ressaltar que a configuração de falta grave pressupõe ocorrência de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos.

Importante, de fato, que se frise bem o conceito de falta disciplinar de natureza grave, até para que se possa operar o cotidiano prisional de modo a bem creditar a valia e o sentido da própria disciplina naquele ambiente.

Não se há de amesquinhar esse conceito, sob pena de perdê-lo definitivamente, em prejuízo do que consagram as normas que bem o regem.

Realmente, é falta disciplinar de natureza grave aquela que concretamente expõe a risco ou efetivamente viola o cotidiano do estabelecimento, o cumprimento da pena ou a segurança das pessoas que o habitam ou frequentam, abalando-o de modo realmente veemente e importante. As demais faltas, no entanto, são ocorrências que não alcançam tal patamar e, portanto, devem ser compostas em outro âmbito normativo.

Precisamente por sua natureza eclética, o poder disciplinar

há de ser exercido sempre com a máxima austeridade e cuidado. Este último, ao que se percebe, foi exatamente o caso do episódio sobre o qual nos debruçamos. Não se deixa de censurar a conduta faltosa da sentenciada, todavia, como bem classificou o magistrado, na intensidade puramente média, sem eloquência assim mais estridente.

Houve mesmo algum desprezo da imputada quanto às estritas normas disciplinares que é sujeita enquanto recolhida intramuros. Mas, efetivamente, não se detectou que a ação tivesse mesmo o condão de colocar em risco a estabilidade e a autoridade dos servidores públicos ou a boa ordem instaurada no Centro de Detenção Provisória de Pacaembu.

Portanto, respeitosamente, não assiste razão ao Ministério Público ao apontar a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

Mazina Martins
Relator